

Projeto de Resolução 2/2026

Protocolo 43908 Envio em 23/07/2026 16:30:49

Altera a Resolução nº 139/2026 que assegura a rastreabilidade das Emendas Impositivas de autoria parlamentar ao Orçamento Municipal de Paraguaçu Paulista.

Art. 1º A Resolução nº 139, de 16 de junho de 2026, que assegura a rastreabilidade das Emendas Impositivas de autoria parlamentar ao Orçamento Municipal de Paraguaçu Paulista, estabelecendo regras para formulação, alteração, execução e fiscalização do cumprimento das emendas, para a vigorar com as seguintes alterações:

I - Nova redação do *caput* do art. 4º:

“Art. 4º O montante de recursos destinados às Emendas Impositivas será calculado com base no valor correspondente à Receita Corrente Líquida (RCL) apurada no exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, observados os parâmetros definidos no art. 297-A da Lei Orgânica do Município.” (NR)

II - Nova redação dos inc. II e III do art. 6º:

“Art. 6º ...

...

II - a vedação de destinações cujos valores sejam inferiores a 5% (cinco por cento) da cota individual de cada parlamentar;

III - a obrigatoriedade da juntada de um Plano de Trabalho Resumido para cada Emenda.” (NR)

III - Inclusão do inc. VI no art. 6º:

“Art. 6º ...

...

VI - A vedação contida no inciso V se estende às entidades que, mesmo autônomas, subcontratem empresas cujos sócios sejam esses mesmos parentes, garantindo a observância à Súmula Vinculante referenciada.” (AC)

IV - Nova redação do *caput* do art. 12:

“Art. 12 As Emendas Impositivas ao orçamento municipal serão precedidas por minutas contendo um traçado preliminar da destinação dos recursos, com discriminação dos objetos e apresentação dos Planos de Trabalho Resumidos.” (NR)

V - Inclusão do § 4º no art. 12:

“Art. 12 ...

...

§ 4º A análise técnica de que tratam os §§ 2º e 3º possui caráter exclusivamente preliminar e orientativo, destinando-se a minimizar a ocorrência de impedimentos de ordem técnica previstos na legislação aplicável e a contribuir para a adequada elaboração das propostas de emendas, sem prejuízo das verificações a serem realizadas durante a fase de execução orçamentária.” (AC)

VI - Nova redação do *caput* do art. 14:

“Art. 14 É obrigatória a execução das Emendas Impositivas, ressalvados os casos de impedimentos de ordem técnica, previstos na legislação.” (NR)

VII - Nova redação do *caput* do art. 16:

“Art. 16 Serão considerados impedimentos de ordem técnica as circunstâncias que inviabilizem ou obstem o regular processamento da despesa decorrente de emenda parlamentar individual de execução obrigatória, observadas as hipóteses previstas na legislação complementar federal aplicável e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.” (NR)

VIII - Nova redação do *caput* e inc. I e II do art. 17:

“Art. 17. Os impedimentos de ordem técnica à execução das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória serão identificados após o início da vigência da Lei Orçamentária Anual, observado o cronograma estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e comunicados ao Poder Legislativo.

I - Na hipótese de impedimento de ordem técnica temporário ou passível de saneamento, o autor da emenda poderá propor as adequações necessárias à sua superação, com vistas à viabilização da execução da programação em caráter definitivo.

II - Constatado impedimento de ordem técnica insuperável, ficará afastada a obrigatoriedade de execução da respectiva programação orçamentária, observado o disposto na legislação aplicável.” (NR)

IX - Nova redação do *caput* do art. 26:

“Art. 26 Até 15 (quinze) dias antes do início do período de apresentação das Minutas de Emendas, previsto no art. 12 desta Resolução, a Câmara Municipal disponibilizará, em seu sítio eletrônico oficial, Manual Orientativo contendo as normas, os procedimentos e as orientações para a apresentação e a indicação das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I ao XIII, bem como o parágrafo único do art. 16.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 22 de julho de 2026.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vice-Presidente

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

AMAURI CARLOS CABOCLO
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo promover o aperfeiçoamento da Resolução nº 139, de 16 de junho de 2026, que disciplina o processo de formulação, alteração, execução, acompanhamento e fiscalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista.

As alterações propostas decorrem da necessidade de adequar a norma à evolução do ordenamento jurídico aplicável às emendas parlamentares impositivas, bem como da experiência adquirida durante a implantação dos procedimentos instituídos pela Resolução, buscando conferir maior segurança jurídica, objetividade, transparência e eficiência à atuação do Poder Legislativo e dos órgãos responsáveis pela execução orçamentária.

Inicialmente, promove-se a atualização dos critérios para cálculo do limite financeiro (1,55% da RCL) destinado às emendas parlamentares individuais, harmonizando a Resolução com a redação vigente da Lei Orgânica do Município e assegurando uniformidade entre os diplomas normativos que disciplinam a matéria.

A proposta também aperfeiçoa os requisitos para apresentação das emendas, porém, excluindo a obrigatoriedade de apresentação do Anexo Técnico de Metas e Indicadores, o qual passará a constituir o texto da Emenda em si.

Ainda nesse contexto, esclarece-se que a análise técnica realizada antes da apresentação definitiva das emendas possui natureza exclusivamente preventiva e orientativa, destinando-se a reduzir a incidência de impedimentos de ordem técnica durante a execução orçamentária, sem substituir as verificações legais e administrativas que deverão ocorrer na fase de implementação das programações aprovadas.

O projeto também fortalece os mecanismos destinados à observância dos princípios da moralidade, impessoalidade e prevenção de conflitos de interesses, ao ampliar a vedação de destinação de recursos para situações em que, embora a contratação ocorra por intermédio de entidade autônoma, haja subcontratação de empresas pertencentes a parentes das autoridades alcançadas pela vedação, preservando a efetividade da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal que fundamenta a restrição.

No tocante à execução das emendas parlamentares, a proposta adequa a disciplina dos impedimentos de ordem técnica ao modelo atualmente adotado pela Lei Complementar Federal nº 210/2024 e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, evitando contradições. Em substituição à enumeração exaustiva de hipóteses prevista na redação vigente, passa-se a adotar conceito jurídico mais amplo e dinâmico, permitindo que a regulamentação acompanhe as alterações promovidas pela legislação nacional, sem necessidade de constantes revisões da Resolução.

Também são aperfeiçoados os procedimentos relativos à identificação, comunicação e superação dos impedimentos de ordem técnica, distinguindo-se expressamente as hipóteses de impedimentos temporários daqueles considerados insuperáveis. Dessa forma, preserva-se, sempre que possível, a finalidade pública originalmente pretendida pela emenda parlamentar, assegurando ao autor a possibilidade de promover os ajustes necessários para viabilizar sua execução.

Outro aspecto relevante consiste na alteração do prazo previsto para a divulgação antecipada de Manual Orientativo contendo normas, procedimentos e modelos destinados à elaboração das emendas parlamentares, que passa a ser de quinze dias antes do início do período destinado à apresentação das Minutas das Emendas Impositivas.

Por fim, a revogação da atual relação taxativa de impedimentos de ordem técnica decorre justamente da adoção da nova sistemática normativa, baseada na legislação complementar federal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, evitando duplicidades, incompatibilidades futuras e interpretações restritivas que possam comprometer a adequada execução das emendas parlamentares individuais.

Em síntese, as alterações propostas representam importante aperfeiçoamento do marco normativo instituído pela Resolução nº 139/2026, fortalecendo os princípios da legalidade, transparência, eficiência, impessoalidade e segurança jurídica, além de proporcionar maior previsibilidade aos procedimentos de elaboração, análise, execução e fiscalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória.

Diante do exposto, considerando que a proposta aprimora a regulamentação interna da Câmara Municipal e contribui para o aperfeiçoamento da gestão das emendas parlamentares impositivas, submetemos o presente Projeto de Resolução à apreciação dos Nobres Vereadores.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 22 de julho de 2026.

MESA DIRETORA

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vice-Presidente

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

AMAURI CARLOS CABOCLO
2º Secretário



Legislação / Normas referenciadas no Projeto de Resolução

1) Constituição Federal

→ [acessar texto](#)

2) Lei Orgânica do Município

→ [acessar texto](#)

3) Regimento Interno da Câmara Municipal

→ [acessar texto](#)

4) Resolução nº 139/2026 – Regras Emendas Impositivas

→ [acessar texto](#)

5) Lei Complementar Federal nº 210/2024

→ [acessar texto](#)

